

Processo:0161664-37.2020.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: _____

Autor: _____

Réu: CASA DE SAUDE LARANJEIRAS LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

PROJETO DE SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO, NA FORMA DO ART. 38 DA LEI 9.099/95.

TRATA-SE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DISTRIBUÍDA PELA SRA. _____ E PELO SR. DIEGO EM FACE DA PERINATAL, NA QUAL ALEGAM, EM SÍNTESE, QUE: (I) CONTRATARAM FOTÓGRAFO PARA REALIZAR ENSAIO FOTOGRÁFICO POR OCASIÃO DO PARTO DA SRA. _____, O QUAL ESTAVA AGENDADO PARA SER REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ EM 06/07/2020; (II) A RÉ INFORMOU QUE, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVOCORONAVIRUS (COVID 19), ESTAVA PROIBIDA A PRESENÇA DE FOTÓGRAFOS NAS SALAS DE PARTO; (III) HAVIA SE CONFORMADO COM TAL DECISÃO DA RÉ, MAS SOUBE QUE OUTRA MÃE QUE É ATRIZ FAMOSA, QUE TEVE FILHO NA MESMA MATERNIDADE DURANTE A PANDEMIA NO DIA 08/07/2020, TEVE PERMISSÃO PARA QUE FOTÓGRAFO REGISTRASSE O NASCIMENTO DA CRIANÇA; (IV) NÃO EXISTE FUNDAMENTO LEGAL PARA PROIBIÇÃO O INGRESSO DO FOTÓGRAFO E, ADEMAIS, A POSTURA DA RÉ, AO AUTORIZAR A PRESENÇA DE FOTÓGRAFO DE OUTRA GESTANTE, FOI DISCRIMINATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL REQUEREU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A CONDENAÇÃO DA PERINATAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

EM DEFESA, A RÉ SUSTENTA, EM SUMA, QUE A VEDAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DA PRÁTICA DECORRIA DE UMA SÉRIE DE NORMAS DE AUTORIDADES DE SAÚDE EM RAZÃO DA PANDEMIA; A REFERIDA MEDIDA FOI ADEQUADA À FINALIDADE PERSEGUIDA, DE MITIGAR NA MEDIDA DO POSSÍVEL E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS OS RISCOS DE TRANSMISSÃO NÃO SÓ À GESTANTE, AO SEU ACOMPANHANTE, AO RECÉM-NASCIDO, COMO TAMBÉM À EQUIPE MÉDICA.

PASSO A DECIDIR.

TRATA-SE, A HIPÓTESE, DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVENDO INCIDIR AO CASO TODAS AS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGEM O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), ENQUADRANDO-SE O ORA AUTOR NO CONCEITO DE CONSUMIDOR

PREVISTO EM SEU ARTIGO 20 E A PARTE RÉ NO CONCEITO DE FORNECEDOR, PREVISTO EM SEU ARTIGO 3º.

CINGE-SE A QUESTÃO CONTROVERTIDA EM SABER SE A EXCEÇÃO PERMITIDA A TERCEIRO - PERMISSÃO DE PROFISSIONAL PARA REALIZAR FILMAGEM E FOTOGRAFIA DURANTE O PARTO - FERIU O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CAUSOU DANO MORAL À AUTORA.

NÃO VERSA, PORTANTO, SOBRE A NEGATIVA DE CONCESSÃO À DEMANDANTE, PORQUE LEGITIMADA NA PORTARIA Nº 188/2020, QUE DECLAROU EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN), E NA NOTA TÉCNICA Nº 9/2020, QUE ESTABELECEU RECOMENDAÇÕES PARA MINIMIZAR A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM HOSPITAIS, AMBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

A RESPEITO DO TEMA, DENTRO DA CONCEPÇÃO DE IGUALDADE DE ARISTÓTELES ("DAR A CADA UM AQUILO QUE LHE É DEVIDO") E DE ROBERT ALEXY ("SE HOVER UMA RAZÃO SUFICIENTE PARA O DEVER DE UM TRATAMENTO DESIGUAL, ENTÃO, O TRATAMENTO DESIGUAL É OBRIGATÓRIO") E CONSIDERANDO A APROXIMAÇÃO DAS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE FORMAL E MATERIAL TRAZIDA PELA CRFB/88 (PREÂMBULO CC ART.3º, I, CC ART. 5º, CAPUT), É POSSÍVEL CONCLUIR QUE TAL PRINCÍPIO POSSUI FUNÇÕES DIVERSAS.

COMO NORTEADOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, OPERA COMO VEDAÇÃO AO LEGISLADOR NA CRIAÇÃO DE LEIS COM PRIVILÉGIOS ENTRE PESSOAS EM SITUAÇÃO IGUALITÁRIAS, COMO REGRA DE INTERPRETAÇÃO PELO OPERADOR E COMO LIMITADOR PERANTE PARTICULARES, IMPEDINDO-OS DE PRATICAR CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS.

ASSIM JÁ FOI TRATADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:"A CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE RECLAMA A PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE QUAIS SEJAM OS IGUAIS E QUAIS OS DESIGUAIS. O DIREITO DEVE DISTINGUIR PESSOAS E SITUAÇÕES DISTINTAS ENTRE SI, A FIM DE CONFERIR TRATAMENTOS NORMATIVOS DIVERSOS A PESSOAS E A SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM IGUAIS (...) OS ATOS NORMATIVOS PODEM, SEM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DISTINGUIR SITUAÇÕES A FIM DE CONFERIR A UMA TRATAMENTO DIVERSO DO QUE ATRIBUI A OUTRA. É NECESSÁRIO QUE A DISCRIMINAÇÃO GUARDE COMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO" (ADI 3.305, REL. MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJ 24.11.2006).

A PARTE RÉ ALEGA NA SUA DEFESA QUE DIANTE DA INCERTEZA DA COMUNIDADE CIENTÍFICA SOBRE AS FORMAS DE TRANSMISSÃO, DO COMPORTAMENTO DO VÍRUS NO ORGANISMO HUMANO, DA RELATIVA PRESUNÇÃO DE AQUISIÇÃO DE IMUNIDADE DAQUELES PACIENTES QUE CONTRAÍRAM O VÍRUS EM MOMENTO ANTERIOR, QUALQUER

FLEXIBILIZAÇÃO SEM O AVAL DAS AUTORIDADE DE SAÚDE PODERIA PREJUDICAR NESTE CONTROLE RECOMENDADO À ÉPOCA PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE PODENDO COLOCAR EM RISCO OUTRAS PACIENTES E PROFISSIONAIS DE SAÚDE ENVOLVIDOS. NO ENTANTO, A PRÓPRIA RÉ ADMITE EM SUA DEFESA QUE ABRIU UMA EXCEÇÃO AO CASAL FAMOSO(FLS.72), TENDO INCLUSIVE EMITIDO UMA NOTA SE RETRATANDO DA CONDUTA IRREGULAR(FLS.73).

PORTANTO, RESTA COMPROVADO A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO A UMA GESTANTE EM IDÊNTICA SITUAÇÃO DE TODAS AS OUTRAS EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE FAMA, MORMENTE EM SE TRATANDO DE PERÍODO PANDÊMICO, EM QUE A PREOCUPAÇÃO DO HOSPITAL DEVERIA SER DE OBEDECER À DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS PARA NÃO CAUSAR RISCO À SAÚDE COLETIVA (BEM COMUM) E NÃO COM O RETORNO COMERCIAL DE POSTAGEM EM MÍDIA SOCIAL.

NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, CONSTATA-SE QUE A CONDUTA DA RÉ CARACTERIZOU PRIVILÉGIO NÃO ABARCADO PELA ORDEM JURÍDICA, VIOLAÇÃO À ETICIDADE, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, CRFB/88), AO DIREITO BÁSICO À PRESTAÇÃO ADEQUADA E TRANSPARENTE (ART. 6º, III DO CDC), EM DISSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 4º, III DO CDC), CONCLUINDO-SE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PELA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

VISLUMBRAM-SE OS SENTIMENTOS DE FRUSTRAÇÃO, REVOLTA E DIMINUIÇÃO PELAS PARTES AUTORAS, QUE NÃO PUDEAM REGISTRAR PROFISSIONALMENTE O MOMENTO MAIS IMPORTANTE DE SUAS VIDAS, MAS VIU TAL PERMISSÃO A OUTRO CASAL, EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE FAMA E DO RETORNO MÍDIÁTICO CONFERIDO À PRÓPRIA DEMANDADA.

APLICANDO O MÉTODO BIFÁSICO PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECONHECIDO PELO STJ, QUE CONJUGA OS CRITÉRIOS DA VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, DE EXTREMA GRAVIDADE DURANTE UMA PANDEMIA, FIXO COMPENSAÇÃO NO PATAMAR REQUERIDO DE R\$20.900,00 (VINTE MIL E NOVECENTOS REAIS), PARA CADA PARTE AUTORA.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, NA FORMA DO ART. 487, I, CPC, PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR R\$20.900,00 (VINTE MIL E NOVECENTOS REAIS), PARA CADA PARTE AUTORA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CGJ DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART.55, LEI N.º 9.099/95).

ANOTE-SE O NOME DOS ADVOGADOS DA(S) RÉ(S) PARA FINS DE FUTURAS PUBLICAÇÕES, CONFORME CONTESTAÇÃO.

SUBMETO O PROJETO À HOMOLOGAÇÃO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca
Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br
N. 9.099/95.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca

Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br

Paulo Roberto Teixeira Ribeiro

Código de Autenticação: _____ Este código pode
ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de
documentos)

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca

Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br

1278

PAULORT